



# Diário Oficial



MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MA

São Bento - MA :: Diário Oficial - Edição 090 :: Quarta, 26 de Maio de 2021 :: Página 1 de 6

## SUMÁRIO

Descrição	Página
RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO	1

**RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES QUILOMBOLAS DE RIO DOS PEIXES E CONTRA-RAZÕES INTERPOSTA PELA ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR - APAF DO MUNICIPIO DE SAO BENTO/MA**

**PROCESSO N° 09/2021 - CHAMADA PÚBLICA N° 01/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-MA**

**RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES QUILOMBOLAS DE RIO DOS PEIXES**

**IMPUGNANTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR - APAF DO MUNICIPIO DE SAO BENTO/MA**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES QUILOMBOLAS DE RIO DOS PEIXES**, sediada na Rua das Araras, nº 08, quadra 16, lote 10, Olho D'Água, São Luís-MA, inscrita no CNPJ sob nº 37.658.451/0001-20 e contra-razões interposto pela ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR - APAF DO MUNICIPIO DE SAO BENTO/MA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob o sob o CNPJ nº. 18.056.024/0001-28, com sede na Rua Joaquim Silvestre Trinta, nº.341, Bairro: Centro, CEP: 65.235-000, nesta Cidade de São Bento/MA,.

### I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

1. habilitação ou inabilitação do licitante;
2. julgamento das propostas;

(...)

- 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

O item 8.1 do edital é claro: “ **8.1.** Declarados os vencedores habilitados, qualquer participante poderá manifestar, imediatamente e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais participantes, desde logo, intimadas a apresentar contra-razão em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, mediante solicitação oficial..”

O Recurso Administrativo, bem como, sua contra-razão foram interpostos tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade.

### II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Passamos análise de forma pontual das alegações da recorrente.

- 1. A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES QUILOMBOLAS DE RIO DOS PEIXES alega que “Como se observa, o que está preústo no edital é o mesmo preústo na Resolução,**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://saobento.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c468478a07fcc2feab0bfadd4669db82bb544a18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



entretanto, não lora observado os criterios descritos acima, pois a Associação vencedora não preencheu os supracitados requisitos, haja vista a mesma apesar de ser local' não se encaixar como assentamento de reforma agr:iria, comunidades tradicionais indigenas e muito menos comunidade quirombora. Debnrça-se da norma acima citada, que a prioridade sempre seni das Associações provenientes de assentamento de refárma agrii,ria, comunidades tradicionais indigenas e comunidade quilombora não sobrepondo a estas nenhuma outra. Compreende-se que havendo empate entre estas ou entre as mesmas do mesmo tipo, o critério a ser seguido seria conforme o artigo 35,§ 4", I, alinea b, da RESOLUÇÃO DE 06 DE 08/05/2020: b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no 4' § inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados de reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados, para empate entre Grupos Informais terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s). Se por um acaso, a mesma fosse proveniente de assentamento de reforma agrária, mesmo assim deveriam ser observados os outros critérios para o desempate previstos no item 7.4 e 7.5, e assim prosseguindo a qualificada seria a Recorrente. os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma impessoal objetivando a lisura de seus atos. Nesse sentido, a Lei Federar n" 9-784, de 21 de janeiro de 1999 em seu art. 2. diz que: Art. 20 \_ À Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,- proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

(...)

Os documentos apresentados estão eivados de vícios que por si seriam suficientes para desclassificar a Associação vencedora. Dentre os equívocos está o respeito ao Registro do Estatuto, pois a declaração e a ata do mesmo, não apresentavam o carimbo exigidos.

Em relação ao DAP, não foram disponibilizados a relação dos membros que prevê compõe o Projeto de Venda, sendo este documento como imprescindível,

conforme o edital no item 4.1.3, inciso VIII, " e a Resolução N.6 de 08/05/2020, no seu artigo 36 § 3.

A imprescindibilidade da apresentação da DAP se é para verificar se de fato a destina e composta desses associados e fortalece a veracidade e o fim a que se a mesma. Além do mais o extrato da DAP jurídica contem a composição do seu quadro de sócios e é documento que compõe a lista dos documentos necessários a habilitação. Assim, a entidade executora deverá priorizar as organizações com maior porcentagem de agricultores familiares.

Salienta-se também que não ficou especificada pela via documental, a quem a iria fornecer os gêneros alimentícios, pois o edital da Chamada Pública especificava para a prefeitura e não especificamente para a secretaria de Educação.

A não respeito dos documentos sobre a qualidade dos alimentos ofertados, a vencedora não apresentou o Alvará Sanitário, Alvará para transporte de alimentos refrigerados, o certificado SIM ou o selo do Sistema Unificado estadual de Sanidade Agroindustrial, Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF/MA), sendo estes indispensáveis para garantir a qualidade dos alimentos e se estes se adequam às normas sanitárias."

Nas contra-razões ao recurso administrativo a ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR - APAF DO MUNICIPIO DE SAO BENTO/MA afirma que:

"Trata-se de Chamada Pública à participação de Grupos Formais e informais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais constituídos em cooperativas e/ou associações, para fornecerem produtos oriundos (gêneros alimentícios) da agricultura familiar.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Além disso, como se não fosse o suficiente, **cabe reiterar conforme já salientado alhures, que quem não tem a mínima condição de participar desta chamada pública é a recorrente, que tenta a todo custo burlar a lei ao ponto de fraudar a presente chamada pública (vídeos, em anexo).**

Sendo assim, conforme apresentado no dia da chamada

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://saobento.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c468478a07fcc2feab0bfadd4669db82bb544a18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



pública, a ora contrarrazoante preenche à todos os requisitos para manter-se vencedora da referida licitação, até mesmo, por ser prioridade em relação á demais concorrentes, uma vez que compõe grupo de fornecedores local, sendo que neste, integram grande quantidades de povos oriundos de comunidades quilombolas, por abranger todo o território do Município de São Bento/MA.

(...)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro. **Logo, certo é que a contrarrazoante preenche todos os requisitos mínimos para cumprimento em sua integralidade do contrato futuro para com este Município**, isto que é indiferente à recorrente, pois sequer tem associados efetivos e produtores na comunidade "quilombola".

Em síntese, conclusiva, pugna-se pelo indeferimento do recurso interposto pela recorrente, uma vez que demonstrada a fragilidade de suas distorcidas argumentações."

Quanto ao questionamento da Recorrente acerca da irregularidade do **Registro do Estatuto, pois a declaração e a ata do mesmo, não apresentavam o carimbo exigidos**, verifica-se que o Estatuto da ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR - APAF DO MUNICIPIO DE SAO BENTO/MA foi devidamente Registrado no 2º Ofício Extrajudicial de São Bento, sendo a Ata da Assembleia devidamente registrada no Poder Judiciário, conforme observa-se nos documentos extraídos do processo:

-

De acordo com o item 4.1.3 do Edital, os Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica, deverão apresentar as seguintes documentações:

**"4.1.3 Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:**

I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;

III - a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - FGTS;

IV - as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

V - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar;

VI - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados relacionados no projeto de venda; e

VII - a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados;

VIII - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso."

-

A licitação é uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de uma lado, a atender a escolha do negócio mais vantajoso para a Entidade, e de, outro a **garantir a Legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito privado, as quais utilizam verbas públicas, entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o MUNICÍPIO e deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicat a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 30. da Lei 8.666/93:

**"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."** (grifou-se)

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://saobento.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c468478a07fcc2feab0bfadd4669db82bb544a18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



pública.

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Pois se não satisfazer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado habilitado.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a da vinculação ao instrumento convocatório, vinculação esta estabelecida no art.41, *caput*, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Conforme dispõe o art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital,

nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Não se pode olvidar da importância de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo assim citamos as lições dos doutos.

Inicialmente vejamos os ensinamentos do preclaro e pranteado Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11a edição, 1997, pág. 31:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora."

O ilustre Prof. Carlos Ari Sunfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, às pág. 21, ensina:

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aterra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas *ad hoc* a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes."

Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://saobento.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c468478a07fcc2feab0bfadd4669db82bb544a18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210)

A licitação trata-se de procedimento vinculado, que não deixa, pois, margem para considerações discricionárias do administrador. Assim, toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato e tal procedimento visa a alcançar a melhor proposta, aquela com a qual a administração conseguirá, de maneira eficiente, satisfazer suas necessidades.

É princípio básico da etapa de habilitação jurídica em um processo licitatório que os documentos apresentados proponente estejam de acordo com o solicitado no instrumento convocatório e do contrato a ser firmado.

A habilitação encontra-se de acordo com a exigência do Edital.

De acordo com art. 27, § 5º da Resolução nº 26 de 17.06.2013 do FNDE, na ausência ou irregularidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx. a abertura de prazo para a regularização da documentação, desde que esteja previsto no edital da chamada pública, a qual consta previsão no item 4.5 do edital.

“Art. 27 Para a habilitação das propostas exigir-se-á:

- 5º Na ausência ou irregularidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx. a abertura de prazo para a regularização da documentação, desde que esteja previsto no edital da chamada pública”

“Edital Chamada Pública nº 01/2021:

(...)

4.5. Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 15 dias, conforme análise da Comissão Julgadora.”

Desta forma, caso a Associação apresentasse documentos irregulares ou ausência de documentos, teria o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento

da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas. A aquisição dos produtos da Agricultura Familiar poderá ser realizada por meio da Chamada Pública, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório.

A conexão entre a agricultura familiar e a alimentação escolar fundamenta-se nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da AE, em especial no que tange:

- Ao emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis e;
- Ao apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, sazonais, **produzidos em âmbito local e pela agricultura familiar.**

A aquisição da agricultura familiar para a alimentação escolar está regulamentada pela Resolução CD/ FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, (atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 04, de 2 de abril de 2015), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.

Assim, após a separação dos projetos de venda, a Entidade Executora deverá analisar, neste primeiro momento, APENAS os projetos do Grupo 1 (**projetos locais**), e observar a seguinte ORDEM DE PRIORIDADE.

Sendo assim, verifica-se que a Recorrente utiliza-se mais uma vez de má-fé, para a análise da ordem de prioridade, pois APENAS os projetos locais, ou seja, do Município de São Bento, devem ser primeiramente analisados.

### III. DA TENTATIVA DE FRAUDE À LICITAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme documentos apresentados pela ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR - APAF DO MUNICIPIO DE SAO BENTO/MA, foi verificado que a Recorrente apresentou declaração falsa, a qual será denunciada aos órgãos competentes pois o tempo todo utiliza-se de má-fé:

“Sabe-se que para qualquer instituição concorrer à um pregão, licitação ou chamada pública, esta deve preencher ao mínimo das exigências determinadas para tanto.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://saobento.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c468478a07fcc2feab0bfadd4669db82bb544a18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Contudo, pelo que pode-se vislumbrar dos documentos acostados à estas contrarrazões, **a recorrente não passa de uma farsa**, pois **sequer existe na comunidade Rio dos Peixes uma associação efetiva e ativa**, ou melhor, nem mesmo um prédio fixo existe na referida comunidade, pois segundo **relatos das Moradoras Domingas Francisca Reis** (tia do presidente da associação dos quilombolas de Rio dos Peixe - Evaldo Braga Reis) e **Rosa Maria Braga** (mãe do presidente da associação dos quilombolas de Rio dos Peixe - Evaldo Braga Reis) “há tempos veem se reunindo em uma casa de farinha”.

Nessa toada, como se não fosse o suficiente, cabe salientar que em continuidade às indagações à mãe (**Rosa Maria Braga**) e tia (**Domingas Francisca Reis**) do presidente da recorrente estas declararam em vídeo (em anexo), “que passam até fome; que não produzem nada em larga escala ao ponto de fornecerem para instituições fora daquela localidade, como, uma prefeitura; que o que produzem é pouco para o sustento próprio e da família”.

Ato contínuo, salientaram que “não existe nenhum projeto ativo naquela comunidade com o objetivo de famílias ‘quilombolas’ produzirem frutos, legumes e outros para fornecimento”. Em seguida, a mãe (**Rosa Maria Braga**) do presidente da recorrente, uma vez questionada, sobre onde o seu filho iria buscar os produtos para fornecer, caso ganhasse uma licitação, esta disse que “o mesmo deve ir buscar comprar fora da comunidade tais produtos. Que nem sequer sabia onde iria comprar, pois na região não existe nenhum cultivo dessa proporção”.

Assim sendo, **pode-se perceber que a ora recorrente, por meio de seu presidente, agem com o escopo de fraudar esta chamada pública**, pois tais atos são totalmente contrários ao que dispõe o inciso VI do tópico 4.1.3 do edital de chamada pública nº. 001/2021 - CPL, quando dispõe que **os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados** relacionados no projeto de venda, *in verbis*:

**“VI - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados relacionados no projeto de venda;”**

Nessa senda, pode-se observar ainda pelas visões aéreas (realizadas com o auxílio de um drone, em anexo) que **sequer existe um pomar de frutas, legumes ou qualquer gênero alimentício na Comunidade “quilombola” de Rio dos Peixes, o que comprova os relatos da mãe e tia do presidente da recorrente, ou seja, “que não produzem nada desde o ano de 2017 na comunidade de vivem á vida inteira”**.

Assim sendo, nota-se de pronta e apenas em ordem

preambular que a ora recorrente está completamente inapta para concorrer à esta chamada pública e à qualquer outra, devendo inclusive ser denunciada junto ao Ministério Público, acerca da fraude a esta chamada pública nº.001/2021 - CPL e investigada em relação à outras licitações que já participou ou tentou.

Em síntese, conclusiva, pugna-se para que esta recorrida seja incontinentemente declarada inapta para prosseguir nesta Chamada Pública sob o nº.001/2021 - CPL, por ser medida da mais lúdima justiça!.”

#### IV - DA DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados pela área, decidimos:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar-lhe provimento, **mantendo a habilitação da ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR - APAF DO MUNICIPIO DE SAO BENTO/MA**, um vez que foi entregue no prazo estipulado o FGTS o qual encontrava-se vencido, **na Chamada Pública nº 01/2021**.

São Bento-MA, 24 de maio de 2021

**DANIEL DO SACRAMENTO SANTOS FILHO**

Presidente da CPL

DECISÃO

De acordo com o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, decidimos:

**MANTER a habilitação da ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR - APAF DO MUNICIPIO DE SAO BENTO/MA na Chamada Pública nº 01/2021.**

São Bento-MA, 25 de maio de 2021

**MARIA CRISTINA BOTELHO SILVA PEREIRA**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://saobento.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c468478a07fcc2feab0bfadd4669db82bb544a18

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

